



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 668 / 2005

SESSÃO Nº 177 de 26/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4481/2004 AI: 1/200203901

RECORRENTE: A. SOARES BARRETO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – O proprietário do estabelecimento dificultou o desenrolar da ação fiscal ao não apresentar o documento fiscal no momento do descarregamento da mercadoria em seu estabelecimento. Autuação PROCEDENTE, tendo em vista que a posterior apresentação da nota fiscal não descaracteriza a acusação. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 814 e § 2º do artigo 815, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a seguinte acusação: “O autuado supra permitia o descarregamento de açúcar em seu estabelecimento, provida do veículo M-Bens de placa LWH 8901-Pi. Ao abordar o veículo e as pessoas

que efetivavam o descarrego, já no seu final; a respeito da nota fiscal referente ao açúcar ali descarregado, fui informado que se encontrava com o proprietário do estabelecimento, ao qual solicitei a presença junto com a referida nota fiscal. Após esperar por algum tempo, o cidadão proprietário apareceu, não apresentou a nota e com ironia, deboche e falta de respeito com a instituição, representada por este funcionário, mandou fechar as portas impedindo o prosseguimento e o desfecho da ação fiscal. Não deixando outra alternativa, senão lavrar o presente e competente auto de infração por embarço à fiscalização”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 878, VIII, “c” do Decreto 24.569/97.

Em sua defesa, a atuada traz aos autos sua impugnação alegando o que se segue:

1 – que no relato do auto de infração é informado que o atuado permitia o descarregamento de açúcar em seu estabelecimento e que a abordagem fiscal aconteceu já em seu final;

2 – que a mercadoria já havia sido descarregada, não restando nada no veículo, conforme as testemunhas Silvano Bezerra da Silva e Antonio Ferreira de Sousa;

3 – que a mercadoria, no ato da ação fiscal em trânsito, já estava dentro do prédio da atuada e legalmente acobertada pela nota fiscal nº 1112, emitida no dia anterior à autuação;

4 – que o proprietário da empresa atuada não faltou com respeito à instituição, antes, confirmado pelas testemunhas, foi tratado com desdém, monosprezo e sem receber a atenção e respeito que lhe é devido, possivelmente pelo fato de o agente fazendário se encontrar acompanhado por um policial militar, levando-o a se exceder em sua função;

5 – que nunca teve o propósito de impedir qualquer ação fiscal, pois já atua há anos na área comercial;

requer que seja cancelado o auto de infração por ser indevido e descabido.

O processo foi encaminhado para a 1ª Instância, onde o feito foi julgado Procedente.

A atuada entra com recurso voluntário ratificando suas razões de defesa.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância e a douta PGE, através de seu representante, acata a sugestão.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte dificultou o desenrolar da ação fiscal, ao não apresentar o documento fiscal solicitado, no momento em que se efetivava o descarregamento da mercadoria em seu estabelecimento comercial.

A julgadora monocrática pugnou pela procedência da autuação, com base no disposto nos artigos 813, §2º; 814 e 815 §2º do Decreto 24.569/97.

Analisando as peças que instruem o processo, verifica-se que assiste razão à nobre julgadora, não restando dúvidas quanto ao ilícito praticado, uma vez que o contribuinte está obrigado a apresentar ao agente do fisco, os documentos de natureza fiscal, quando solicitados. Não o fazendo, estará sujeito à penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, que determina:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com a douta PGE:



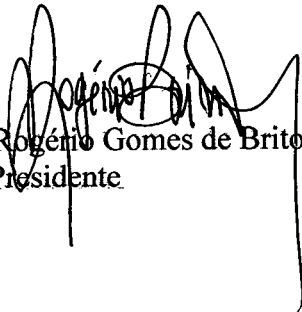
É O VOTO.

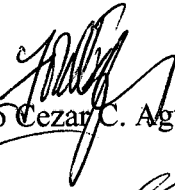
DECISÃO

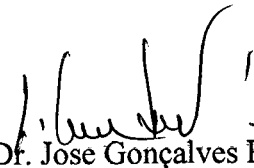
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **A. SOARES BARRETO & CIA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

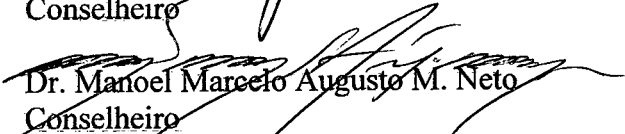
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2005.

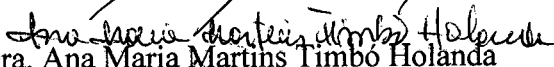

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado